



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
10ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1018818-10.2015.8.26.0114**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Continental Securitizadora S/A**
 Requerido: **Science Produtos para Laboratórios Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA**

Vistos.

CONTINENTAL SECURITIZADORA S/A requereu a falência de **SCIENCE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.**, baseada em inadimplemento em relação a notas promissórias, regularmente protestadas, perfazendo o total de R\$ 46.580,75 na data da distribuição da demanda.

Após tentativa infrutífera de citação da Ré no endereço de sua sede (fl. 71), determinou-se a citação por edital, conforme verbete nº 51 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Decorrido o prazo do edital sem apresentação de contestação, a defensoria pública foi nomeada como curadora especial, apresentando contestação por negativa global à fl. 176.

Os autos foram-me feitos conclusos em 03/10/2019.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez estabelecido o contraditório e produzida a prova documental, sendo desnecessária a produção de outras quaisquer. Cuida-se tão somente de verificação acerca dos fundamentos da aplicabilidade da falência ao caso vertente, considerado o ordenamento normativo. Não foram suscitadas, ademais, relações jurídicas outras que demandassem a apuração de fatos aptos a escusar a Ré da decretação da falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nestas condições, está caracterizada a impontualidade que pressupõe a insolvência da Ré e autoriza o acolhimento da ação proposta com base no disposto no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005. Não restou demonstrado pela Ré o pagamento dos valores mencionados na inicial ou razão relevante de direito para a ausência de pagamento. Ademais, trata-se de obrigação líquida, materializada nas notas promissórias de fls. 33, 36, 39 e 42, que constituem títulos executivos, devidamente protestados. Observo, por fim, que a obrigação ultrapassava quarenta salários-mínimos na data do pedido de falência.

Isto posto, decreto a falência da Ré **SCIENCE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.**, tendo por administradores Antonio Marcos Camargo e Aparecido de Padua Camargo, fixando o termo legal em 90 dias contados do pedido de falência.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6 abaixo, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado, se aceito pelo administrador ora nomeado;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, formando-se apenso para informações sobre eles e protestos;
- 4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- 5) nomeio como administrador judicial o Sr. Dr. Eduardo Boiniolo, devendo ser intimado da nomeação, não se verificando, por ora, condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;
- 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;
- 7) Intimem-se os representantes da falida, Antonio Marcos Camargo e Aparecido de Padua Camargo, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, em dia a ser designado pela serventia, tudo sob pena de desobediência.

P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
10ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas - SP - CEP 13089-530
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**